



Federação de Motociclismo de Portugal

Conselho de Disciplina

Processo Disciplinar n.º 1/2017

Arguido: João Luís Ferreira Curva

## DECISÃO

### I - Relatório:

1. Em reunião de 26 de abril de 2017 o Conselho de Disciplina da Federação de Motociclismo de Portugal (FMP) deliberou a instauração de Processo Disciplinar contra João Luís Ferreira Curva, piloto portador da Licença Desportiva n.º 582.2016, por violação das normas antidopagem, atento o resultado da análise feita à sua urina recolhida a 30 de outubro de 2016 no controlo antidopagem realizado durante a prova do Campeonato Nacional de Velocidade realizada no Estoril.

Mais deliberou, nomear como instrutor do processo o Dr. Duarte Mota, nos termos e para os efeitos do artigo 14.º, n.º 1, alínea e), da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.

2. A 27 de abril de 2017, o Instrutor do processo enviou ao Arguido Nota de Culpa informando-o:
  - 2.1. Da instauração do processo disciplinar por violação das normas antidopagem;
  - 2.2. Dos factos imputados: uso de substância proibida – Estanazolol – detectada na análise feita à sua urina recolhida em 30 de outubro de 2016 no controlo antidopagem realizado durante a prova do Campeonato Nacional de Velocidade



realizada no Estoril (de Análise do Laboratório de Análises de Dopagem de Gent, com a identificação n.º 151317mdw - Amostra A 3995501);

- 2.3. De que até decisão final do Conselho de Disciplina se mantinha a sua suspensão provisória, decretada a 18 de abril de 2017;
- 2.4. De que, tratando-se de primeira infracção, o Arguido está sujeito à pena disciplinar de suspensão da atividade desportiva por um período de 4 anos, se praticada a título doloso, ou de 2 anos, se praticada a título de negligência, nos termos do artigo 33.º, n.º 1 do Regulamento Antidopagem da FMP;
- 2.5. De o período de suspensão poder vir a ser reduzido se o Arguido provar que não teve culpa significativa ou não foi significativamente negligente relativamente à entrada do agente anabolisante proibido "Estanozolol" no seu organismo, nos termos do artigo 40.º, n.º 3, do Regulamento Antidopagem da FMP, ou poder vir a ser eliminado se provar que não teve culpa ou não foi negligente relativamente a essa entrada no seu organismo, conforme o artigo 40.º, n.º 2, do mesmo diploma;
- 2.6. De estar ainda sujeito à sanção desportiva de invalidação dos resultados desportivos obtidos pelo Arguido, quer na prova em que decorreu a recolha da amostra positiva como quaisquer outros obtidos posteriormente, nos termos dos artigos 47.º e 49.º do Regulamento Antidopagem da FMP;
- 2.7. De que nos termos do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento de Disciplina dispunha do prazo de 8 (oito) dias úteis, a contar da receção da Nota de Culpa, para consultar o processo, deduzir por escrito a sua defesa e apresentar os elementos que considerasse relevantes para o esclarecimento da verdade, incluindo o arrolamento de testemunhas, a junção de documentos e a indicação de outros elementos de prova pertinentes para o apuramento dos factos;
- 2.8. De que poderia proceder-se à sua audiência e às testemunhas que pretendesse apresentar, até ao máximo de dez.



3. No dia 3 de maio de 2017, o Arguido impugnou por escrito a aplicação da medida de suspensão provisória, baseando tal impugnação na incompetência orgânica do Conselho Médico da FMP para a aplicação de qualquer medida sancionatória, que, no seu entender, apenas será da competência do Conselho de Disciplina da FMP, a primeira instância do exercício do poder disciplinar numa federação desportiva.

Em resposta escrita, o Presidente da FMP, a 15 de maio de 2017, comunicou que, de acordo com as disposições legais aplicáveis, a suspensão provisória é automaticamente imposta ao Arguido pela FMP, sendo que apenas posteriormente o processo é transferido para o Conselho de Disciplina (altura em que este tem conhecimento da sua existência) para que este instaure o devido procedimento disciplinar.

4. Notificado da respectiva Nota de Culpa, o Arguido, em 11 de maio de 2017, apresentou através de mandatário a sua defesa escrita, onde referiu o seguinte, quanto à forma:

- A nulidade da aplicação da suspensão provisória aplicada, por ter sido deliberada e instaurada pelo Conselho Médico da FMP, órgão alegadamente incompetente para tal aplicação sancionatória;
- A invalidade de todo o processo disciplinar por alegadamente não terem sido cumpridos os prazos legais de notificação no tocante à comunicação dos resultados da recolha da amostra antidoping;
- A invalidade de todo o processo disciplinar por consequência de alegada ininteligibilidade da nota de culpa, que pretensamente se revela insuficiente quanto aos factos de que o Arguido vem acusado e ao Direito aplicável ao caso concreto;

E quanto aos factos:

- O Arguido não faz do motociclismo a sua profissão;
- Foi administrado ao Arguido, no ginásio que frequenta, um planeamento multivitamínico de forma a manter a sua forma física, que alegadamente não tem influência na sua performance desportiva;



- Esse planeamento foi-lhe aconselhado por alguém com mais experiência em relação à nutrição, tendo por isso confiado nessa pessoa;
- À data do controle antidoping, encontrava-se em 1º lugar da classificação geral, muito distante dos seus concorrentes;
- Se consumiu alguma substância proibida, o Arguido não teve qualquer intenção de o fazer, estando plenamente consciente de que não havia violado qualquer disposição legal;

5. A 19 de maio de 2017, o Instrutor do Processo Disciplinar procedeu à audição do Arguido, que referiu o seguinte:

Para além de remeter a sua defesa para o já referido na resposta à nota de culpa, acrescentou ainda que, na altura em que o controle antidoping foi efetuado, estava a tomar um antibiótico para os dentes (que não conseguiu precisar qual), tendo informado desse facto no momento da recolha. Como prova, juntou nesta ocasião dois documentos (como Doc. 1 e Doc. 2), correspondentes aos formulários do controlo antidopagem, onde se verifica a indicação do antibiótico.

No mesmo dia de 19 de maio de 2017, o Instrutor do Processo Disciplinar procedeu à audição de uma das testemunhas arrolada pelo Arguido, o Sr. Paulo Jorge Antunes Rodrigues. Referiu este que, sendo amigo do Arguido, almoçava muitas vezes na sua companhia. Nesses almoços notava que o Arguido tomava um comprimido e um batido, desconhecendo do que se tratava mas referiu que parecia ser um suplemento energético. Acrescentou que o Arguido frequentava o ginásio, tendo um próprio na sua residência e que tem sido iniciado com o seu aspeto físico e com o seu peso. Desconhece se o Arguido tinha algum plano alimentar delineado. Por fim, disse que no dia em que foi detetada a substância proibida, o Arguido encontrava-se a tomar um antibiótico devido a uma dor de dentes.



No dia 25 de maio de 2017, o Instrutor do Processo Disciplinar procedeu à audição das restantes testemunhas arroladas pelo Arguido, os Srs. Bruno Alexandre Ferreira da Silva e Tiago Duarte Nascimento. Disse o primeiro que o Arguido é uma pessoa atenciosa à sua alimentação, sendo esta muito regrada. Inclusivamente, sendo proprietário de um restaurante, muitas vezes prepara-lhe (a seu pedido ou não) um almoço mais disciplinado, tendo em conta a sua atividade desportiva e os seus cuidados. Referiu que, durante esses almoços no seu restaurante, reparou que o Arguido toma um comprimido e um batido, não sabendo do que é composto. Porém, sabe que essa suplementação lhe foi aconselhada por um amigo do ginásio que frequenta, sabendo também que tinha como efeito manter o seu peso. Por fim, referiu que não sabia que o Arguido se encontrava a tomar antibiótico e que já havia sido campeão em prova anterior àquela em que foi realizado o controle antidoping.

A segunda testemunha neste dia inquirida prestou declarações no mesmo sentido daquelas prestadas pela primeira, acrescentando apenas que o Arguido, seu amigo que ajuda na preparação e logística das corridas da equipa a que pertence, em momento algum se mostrou preocupado com os resultados do controle, tendo inclusivamente, em conjunto consigo, começado a preparar a época.

6. A 4 de agosto de 2017, o Conselho de Disciplina da FMP solicitou à Autoridade Antidopagem de Portugal a emissão de parecer relativamente à aplicação ao Arguido de uma pena de advertência e invalidação dos resultados por ele obtidos na Prova do Campeonato Nacional de Velocidade realizada no Estoril em 30 de outubro de 2017, nos termos dos artigos 40.º, n.º 2 e n.º 4, 41.º e 41.º do Regulamento Antidopagem da FMP (correspondentes aos artigos 67.º, n.º 2 e n.º 4, 74.º e 76.º da Lei 38.º/2012, de 28 de Agosto).



7. Em 8 de setembro de 2017 a Autoridade Antidopagem de Portugal emitiu parecer vinculativo, que se anexa, no qual decidiu que: *“Nestes termos, tudo visto e ponderado, e devidamente analisada a prova carregada para os autos, mormente os vários fatores atenuantes, entendemos que o presente caso se subsume ao disposto nos art.º 61, n.º 1, al. b) e art.º 67º, n.º 3 e 4, ambos da Lei 38/2012 de 28 de Agosto, na sua versão atualizada, sendo de aplicar ao praticante desportivo João Luís Ferreira Curva, em função do ilícito disciplinar controverso, uma pena de suspensão pelo período de 2 (dois) anos, por justa e adequada, e ainda a retirada dos pontos e anulação do resultado obtido na prova onde ocorreu o controlo de dopagem (Estoril 30/10/2016), bem como eventuais subsequentes àquela data.”*

## II - Decisão:

Face ao exposto, o Conselho de Disciplina da Federação de Motociclismo de Portugal deliberou aplicar ao Arguido João Luís Ferreira Curva as seguintes sanções, considerando o Parecer vinculativo da Autoridade Antidopagem de Portugal e o atraso no processo de instrução não imputável ao arguido, e nos termos e para os efeitos dos artigos 32.º, n.º 1, 33º, n.º 1, al. a), 41º, n.º 3, 42º, n.º 1, 45º, 47º, n.º 1 e 49º do Regulamento Antidopagem da Federação de Motociclismo de Portugal:

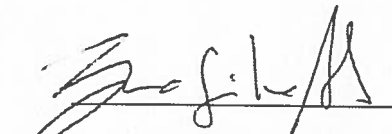
- a) Suspensão da actividade desportiva pelo período de 2 (dois) anos desde 30 de outubro de 2016, data da recolha das amostras, até 29 de outubro de 2018;
- b) Invalidação do resultado obtido na prova do Campeonato Nacional de Velocidade realizada no Estoril a 30 de Outubro de 2016, e de todos os outros resultados desportivos eventualmente alcançados a partir dessa data até ao início da suspensão preventiva, com

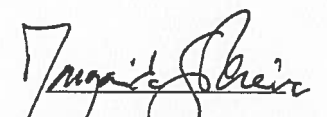


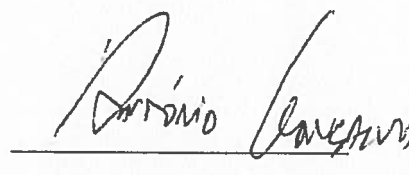
todas as consequências daí resultantes, incluindo a retirada de quaisquer medalhas, pontos e prémios.

Lisboa, 28 de setembro de 2017

O Conselho de Disciplina,

  
Bruno Silva Alves

  
Margarida Sousa Pereira

  
António Gonçalves

N:\NL\PROCESSOS\3519\2519.047\Doc\is3n.doc